ACÓRDÃO - AC02 - 539/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12952/2018
PROTOCOLO	: 1946392
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. JANINE DE LIMA BRUNO 2. RALPHE DE CUNHA NOGUEIRA 3. ANDREZZA GIORDANO DE BARROS 4. SIDINEI OSHIRO
INTERESSADO	: EMPRESA CONSÓRCIO CIDADE MORENA - CAMPO GRANDE-MS
VALOR	: R$ 15.489.991,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS REGISTRADORES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ACHADOS – EXIGÊNCIA NO EDITAL DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – AUSÊNCIA DE ADEQUADO DETALHAMENTO NO ORÇAMENTO BÁSICO – ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SEM ESGOTAR TODAS AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE SELEÇÃO DE CUSTOS PARADIGMAS – ORÇAMENTO BÁSICO COM SOBREPREÇO – NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA DE LOCAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS ESTUDOS TÉCNICOS E DA ANÁLISE DE ACIDENTES CONCERNENTES À INSTALAÇÃO E AO MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE – AUSÊNCIA DE ADOÇÃO PRELIMINAR DE MEDIDAS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, BEM COMO ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE ANTES DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS REGISTRADORES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA OU DIÁRIO DE OBRA – ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INADEQUADA – ESTRUTURA INADEQUADA DE PESSOAL NO SETOR DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência no edital de licitação para apresentação de documentos referentes à demonstração do atendimento dos índices contábeis, para fins de qualificação econômico-financeira, por parte de cada consorciado, constitui condição que restringe o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao artigo §1°, do 3º, da Lei nº 8.666/93.

2. A ausência de adequado detalhamento no Orçamento básico, sem evidenciar todos os possíveis custos a serem dispendidos pela Administração, afronta o disposto no art. 7º, parágrafo § 2º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso IX, “f”, e com art. 40, parágrafo § 2º, inciso II, todos da Lei Nº 8.666/93. Também, a falta de valor do BDI (Bonificação de despesas indiretas) contraria a Súmula nº 258, do Tribunal de Contas da União, e desrespeitando o Decreto nº 7.983/2013.

3. A elaboração de orçamento sem esgotar todas as possíveis alternativas de seleção de custos paradigmas, ou seja, apresentar critérios de aceitabilidade dos preços através da pesquisa de outras contratações ou editais lançados para serviços iguais em outros municípios, limitando-se às cotações de preços fornecidas pelas empresas interessadas, evidencia desrespeito ao inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

4. A evidenciação de orçamento básico com sobrepreço demonstra infração ao art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

5. O não parcelamento do objeto, quando tecnicamente e economicamente viável, e sem a devida justificativa, frustra o caráter competitivo da licitação, não permitindo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6. A ausência de definição, no edital e no contrato, do regime de execução contratual evidencia o descumprimento aos art. 6º, inciso VIII, art. 40 e art. 55, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. A contratação antieconômica de locação de equipamentos de uso rotineiro do órgão (talonários eletrônicos de infrações e câmeras para fiscalização por videomonitoramento de trânsito), que não permite a reversão de tais bens ao patrimônio público, os quais, com o montante contratado, poderiam ser adquiridos pela unidade jurisdicionada, mesmo que em lotes separados, evidencia infringência ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93, e o art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

8. Os estudos técnicos preliminares, obrigatórios para demonstrar a necessidade de instalação ou análise da eficácia da manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de trânsito, que não apresentam definição clara da amplitude do objeto da licitação, decorrente da não identificação para qual licitação tais estudos foram executados e de divergências nas informações dos locais previstos inicialmente no certame, e que não apresentam análise acerca da origem de acidentes e a eficácia dos equipamentos já instalados, evidenciam infração à Resolução CONTRAN n. 396/2011; assim como, a ausência de adoção preliminar de medidas de engenharia de tráfego e da análise de sua efetividade antes da instalação dos equipamentos registradores de infrações de trânsito.

9. A ausência do registro de ocorrência ou diário de obra evidencia inobservância ao art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 2º, *caput* e §1º, e 5º, da Resolução CONFEA n. 1.094/2017.

10. A previsão da possibilidade de prorrogação da contratação que ultrapassaria o prazo máximo permitido de 60 (sessenta) meses infringe a regra estipulada pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.

11. A necessidade de que seja promovida a estruturação de pessoal de maneira adequada no setor, mediante a criação de cargos efetivos especializados na área de engenharia de tráfego, a fim de que realizem as atividades fins do órgão, evidencia impropriedade em virtude da inobservância do art. 37, *caput,* da CF/88; c/c os arts. 23, 24 e 25 da Resolução Conjunta SEINTRHA/AGETRAN n. 1/2010.

12. A prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), tanto na realização do certame e do contrato de prestação de serviço contínuo de gerenciamento dos equipamentos registradores de infrações de trânsito, como na execução sem o devido controle, enseja a declaração de irregularidade do procedimento pregão presencial, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira, que atrai a aplicação de

multa aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores para que observem tais normas a fim de que as irregularidades sejam corrigidas ou não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Pregão Presencial Nº 001/2018, da Formalização do Contrato Nº 13/2018 e da respectiva Execução Financeira, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar Nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **Janine de Lima Bruno** (Diretor-Presidente da AGETRAN), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e por não observar os atos administrativos com acuidade de seus subordinados responsáveis pela elaboração de editais; projetos, pareceres jurídico; pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Ralphe de Cunha Nogueira** (Diretor-Geral de Compras e Licitação), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e, especificamente pela inadequada supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração dos estudos técnicos, supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração do edital sem definir o regime de execução contratual; pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. **Andrezza Giordano de Barros** (Coordenadora de Editais), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e, especificamente pela inadequada supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração do edital; e pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Sidinei Oshiro** (Diretor de Trânsito da AGETRAN – Projetista, Orçamentista e Fiscal do Contrato), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas

exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e, especificamente por atuar de forma relapsa no dever de fiscalizar a execução do objeto do contrato, pela inadequada supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração dos estudos técnicos, elaborar o orçamento sem o adequado detalhamento, elaborar orçamento sem esgotar todas as possíveis alternativas de seleção de custos paradigmas, limitando-se às cotações de preços fornecidas pelas empresas interessadas, Realizar projeto sem prever o devido parcelamento do objeto, ou justificativa para o não parcelamento, quando economicamente viável e Elaborar projeto em que se permite o acesso a dados dos condutores/proprietários de veículos pela empresa contratada; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018; assim como por **recomendar** aos jurisdicionados que promovam o cumprimento das seguintes normas: 1) Normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e das Resoluções do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) na execução das atividades da autarquia; 2) Que estruturem de maneira adequada o setor de Engenharia de Tráfego da Agetran, promovendo concurso público para seleção de pessoal especializado, de modo que seja possível suprir o órgão com quadro de pessoal adequado para a realização das atividades técnicas e operacionais da autarquia; 3) Que se abstenham de permitir que servidores ocupantes de cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento) realizem atividades finalísticas do órgão, bem como que se atente ao princípio de segregação de funções; 4) Ao Diretor Geral de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Campo Grande (DICOM) que adote providências no sentido de evitar que sejam elaborados editais e minutas contratuais nas quais seja prevista exigência indevida de apresentação de documentos referentes à demonstração do atendimento dos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, por parte de cada empresa consorciada, haja vista a possibilidade de restringir a competitividade do certame, direcionar indevidamente a licitação e não contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, descumprindo o art. 3º, da Lei n. 8.666/1993. 5) A (o) Coordenador de elaboração de editais que supervisione e fiscalize a forma da elaboração do edital para não incorrer nas irregularidades apontadas no relatório.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 001/2018, formalização do Contrato Nº 13/2018 e execução financeira do contrato em epígrafe, pactuado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Empresa Consórcio Cidade Morena - Campo Grande-MS, cuja finalidade é a Prestação de serviço contínuo de gerenciamento dos equipamentos registradores de infrações de trânsito, no valor de R$ 15.489.991,20 (quinze milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e nove e um reais e vinte centavos).

Foi realizada uma Inspeção "*in loco*" para fiscalização do Contrato Nº 13/2018, com amparo no art. 188, inciso I do RITC aprovado pela Resolução TC/MS Nº 98/2018. A Inspeção foi realizada, conforme consta da Análise ANA - DFEAMA - 2032/2020 (fls. 6394 - 6551), e encontrou irregularidades e ilegalidade nas 3 fases da contratação.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer nº. 8012/2010 (peça 244) opinou nos seguintes termos:

> (...) conclui que a contratação em tela se deu contrariamente aos ditames legais e normativos, decorrente de irregularidades que vão desde falhas no processo decisório para definição entre a compra ou locação de alguns equipamentos, passando pela ocorrência de sobrepreço em função de pesquisa de mercado inadequada e, sobretudo, pelo não cumprimento das normas técnicas relacionadas à finalidade do órgão, exaradas pelo Contran, que deveriam guiar as ações do jurisdicionado, que certamente ocorrem também em função da falta de corpo técnico especializado para a execução/fiscalização das atividades de engenharia de tráfego que estão a cargo do município, importando na ilegalidade das 3 fases da contratação
>
> (...)
>
> I – JULGAR pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do Procedimento Pregão Presencial Nº 001/2018, da Formalização do Contrato Nº 13/2018 e da respectiva Execução Financeira, (...);
>
> II – APLICAR MULTA aos jurisdicionados, de acordo com a Matriz de Responsabilização (fls 6619 - 6627), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito),(...);
>
> III – APLICAR MULTA aos jurisdicionados, de acordo com a Matriz de Responsabilização (fls 6619 - 6627), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações públicas previstos na Lei Nº 8.666/93, (...)

RECOMENDAR aos jurisdicionados que promovam o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e das Resoluções do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) na execução das atividades da autarquia;

V – RECOMENDAR aos jurisdicionados que estruturem de maneira adequada o setor de Engenharia de Tráfego da Agetran, promovendo concurso público para seleção de pessoal especializado, de modo que seja possível suprir o órgão com quadro de pessoal adequado para a realização das atividades técnicas e operacionais da autarquia;

VI – RECOMENDAR aos jurisdicionados que se abstenham de permitir que servidores ocupantes de cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento) realizem atividades finalísticas do órgão, bem como que se atente ao princípio de segregação de funções;

VII – DETERMINAR aos jurisdicionados que promovam a anulação do Contrato Nº 13/2018, tendo em vista a existência de vícios insanáveis tanto de ordem financeiro/orçamentária tal como de ordem técnico/normativa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e voto do procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 001/2018, formalização do Contrato Nº 13/2018 e execução financeira do contrato em epígrafe, pactuado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Empresa Consórcio Cidade Morena - Campo Grande-MS, cuja finalidade é a Prestação de serviço contínuo de gerenciamento dos equipamentos registradores de infrações de trânsito, no valor de R$ 15.489.991,20 (quinze milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e nove e um reais e vinte centavos).

Preliminarmente destaco que o trabalho da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte de Contas através da Inspeção *in loco* objetivou apurar as seguintes questões:

- O processo administrativo de licitação atende à legislação e às normas próprias;
- O contrato assinado atende à legislação e está formalmente adequado;
- A execução contratual, a operação e manutenção dos equipamentos, os controles e os pagamentos realizados, estão regulares; (...)

De forma clara, sistemática e competente a equipe conseguiu exarar todos os pontos que passo a compor no meu relatório- voto.

Verificou-se que a AGETRAN não atendeu a diversos dispositivos legais concernentes às fases interna e externa da licitação, tais como:

1. Estipulação de regras restritivas no edital de licitação (itens 2.2 do edital Pregão Presencial n. 001/2018 e 5.1.4.1 do Termo de Referência – Anexo I), ao exigir, indevidamente, apresentação de documentos referentes à demonstração do atendimento dos índices contábeis, para fins de qualificação econômico-financeira, por parte de cada consorciado;

Sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo §1o, do 3º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que:

> §1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Sobre esse prisma vale citar que o princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório. O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

2. Orçamento básico sem o adequado detalhamento e sem evidenciar todos os possíveis custos a serem dispendidos pela Administração;

Tal irregularidade infringe ao disposto no art. 7º, parágrafo § 2º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso IX, "f", e com art. 40, parágrafo § 2º, inciso II, todos da Lei Nº 8.666/1993, bem como não há o valor do BDI (Bonificação de despesas indiretas), contrariando a Súmula Nº 258, do Tribunal de Contas da União, e desrespeitando o Decreto Nº 7.983/2013.

3. Elaboração de orçamento sem esgotar todas as possíveis alternativas de seleção de custos paradigmas, limitando-se às cotações de preços fornecidas pelas empresas interessadas;

Observa-se então aqui, que o jurisdicionado deixou de apresentar critérios de aceitabilidade dos preços através da pesquisa de outras contratações ou editais lançados para serviços iguais em outros municípios, desrespeitando o inciso X, art. 40, da Lei Nº 8.666/1993.

4. Orçamento básico com sobrepreço;

Infringindo o art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, e parágrafos § 1º e 2º, da Lei Nº 8.666/1993. Salienta-se que o orçamento básico de um empreendimento público deve possuir não apenas um adequado detalhamento, mas também contemplar todos os possíveis custos a serem dispendidos pela Administração.

5. Não parcelamento do objeto;

Preliminarmente sobre este item, salientamos que o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Portanto, o não parcelamento do objeto, quando tecnicamente e economicamente viável, frustra o caráter competitivo da licitação, permitindo que não seja contratada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste mesmo caminho o jurisdicionado falhou em optar pela contratação na forma de locação de talonários eletrônicos de infrações e câmeras para fiscalização por vídeo monitoramento de trânsito ao invés de realizar a compra de tais equipamentos, pois com o montante dispendido na locação, "a unidade jurisdicionada poderia muito bem adquirir tais equipamentos em lotes separados, parcelando o objeto", conforme apontado pela Equipe técnica da Corte Contas que avaliou a contratação como antieconômica para o poder público, em desrespeito ao art. 3º, da Lei Nº 8.666/1993.

6. Utilização de índice de reajustamento contratual inadequado;

Não houve a indicação do regime de execução contratual nem no edital e tampouco no contrato, portanto, pode-se afirmar ambos são ilegais por estarem em de-

sacordo com as previsões contidas no art. 6º, inciso VIII, art. 40 e art. 55, incisos I e II, da Lei Federal Nº 8.666/93.

Ademais, verifica-se que, de acordo com previsão do edital, o Contrato Nº 13/2018 (fls. 3068 - 3087) foi pactuado com a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, sendo tal condição inadequada para a formalização de contratos administrativos que via de regra são pactuados com vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação caso haja vantajosidade para a administração, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei Nº 8.666/1993.

7. Escolha antieconômica pela contratação na forma de "aluguel" de talonários eletrônicos de infrações e câmeras para fiscalização por videomonitoramento de trânsito e não reversão desses bens ao patrimônio público;

É importante consignar o que a equipe técnica desta Corte pontuou, que a contratação na forma de "aluguel", sem a reversão de bens, é deveras antieconômica. De fato, o contrato nos moldes em que se encontra fará com que o erário do Município dispenda R$ 612.792,00 em "aluguel" de equipamentos que, após 24 (vinte e quatro) meses, sem considerar os possíveis aditivos contratuais, deverão ser restituídos ao contratado.

Pelo fato de esses equipamentos serem de uso rotineiro do órgão fiscalizador de trânsito, esposa-se que não deveriam ser contratados na forma de "aluguel", ainda mais em razão do valor que fora contratado. Com esse montante, a unidade jurisdicionada poderia muito bem adquirir tais equipamentos em lotes separados, parcelando o objeto e, se for o caso, contratar de maneira segregada as licenças de softwares.

A impropriedade foi causada em função da inobservância do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Além do descumprimento legal, destacam-se alguns possíveis efeitos negativos, como: oneração aos cofres públicos e não contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

8. Improcedência dos estudos técnicos e da análise de acidentes concernentes à instalação e ao monitoramento da eficácia dos equipamentos medidores de velocidade;

Salienta-se que a implantação de equipamentos eletrônicos de controle de trânsito em novos locais ou a manutenção de equipamentos em locais onde já haviam equipamentos instalados em momento anterior, dependem de estudos técnicos preliminares que demonstrarem a necessidade de instalação ou análise da eficácia da manutenção desses instrumentos.

Além disso, devem atender à legislação e às normas pertinentes, não bastando apenas listar supostos locais e requisitos mínimos para cada um dos equipamentos e serviços em licitação com a informação do número de acidentes ao longo da via. Não é suficiente, também, indicar que não há histórico das medidas de engenharia.

No caso em tela, ressalta-se que todos os estudos encaminhados pela AGETRAN foram relativos à instalação de novos equipamentos, com amparo no Anexo I, A, da Resolução do CONTRAN n. 396/2011.

No entanto, por serem os estudos técnicos datados aos dias 14/09/2018, 17/09/2018, 18/09/2018, 19/09/2018, 20/09/2018, 21/09/2018, 24/09/2018, 26/09/2018, 27/09/2018, 28/09/2018, 01/10/2018, 02/10/2018, 03/10/2018, 03/12/2018, entende-se que eles não poderiam servir como base para a instalação dos equipamentos objeto do Pregão Presencial n. 001/2018, em função de a licitação ter sido lançada em 10/05/2018, anterior, portanto, aos estudos técnicos encaminhados.

Ainda, restou demonstrado dos documentos analisados que não há identificação para qual licitação tais estudos foram executados, já que também não há qualquer coerência com as informações prestadas e porque os locais também não se referem àqueles previstos inicialmente na licitação.

A esse respeito mencionamos o art. 4º, § 2º ao § 5º, da Resolução CONTRAN n. 396/2011:

> Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.
>
> [...] §2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.
>
> [...] §5º Caso os estudos de que tratam o § 4º, do art. 4º, comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

O argumento da AGETRAN está, indevidamente, fundamentado no art. 4º, § 2º, da Resolução CONTRAN n. 396/2011, que seria apenas: “Para determinar a necessidade da instalação...”. Claro que a resolução trata de definir os estudos antes da instalação, não trata de procedimento licitatório. Porém, a legislação de licitação obriga que exista a definição clara do objeto com base nos estudos exigidos pela citada resolução.

Assim finalizando este aspecto, o que se constata é a realização indevida dos supostos estudos técnica dos locais, apenas e somente em momento antes da ordem de serviço e não para realização da licitação.

9. Ausência de adoção preliminar de medidas de engenharia de tráfego, bem como análise de sua efetividade antes da instalação dos equipamentos registradores de infrações de trânsito;

A impropriedade foi causada em função da inobservância do art. 4º, § 2º, c/c o Anexo I, A, item 7, ambos da Resolução CONTRAN n. 396/2011[1], e do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002. Além do descumprimento legal, destacam-se alguns possíveis efeitos negativos, tais com, erro na escolha do local para ser fiscalizado, adoção desnecessária de fiscalização eletrônica e oneração indevida e imotivada aos cofres públicos.

10. Ausência de definição do regime de execução contratual;

A impropriedade foi causada em função da inobservância dos arts. 6º, VIII, 40, e 55, I e II, da Lei n. 8.666/1993. Além do descumprimento legal, destacam-se alguns possíveis efeitos negativos, como o orçamento desvinculado da realidade, reserva orçamentária sobre ou subavaliada e oneração aos cofres públicos.

Sobre este aspecto mencionamos que a previsão da correta adoção de regime de execução contratual tem a finalidade de estabelecer uma metodologia própria para a orçamentação.

Nesta linha menciona CAMPELO & CAVALCANTI:

> ... se não adotada metodologia própria para orçamentação, o preço da obra estará por demais desvinculado da realidade, o que resultará em uma reserva orçamentária sobre ou subavaliada.

Destarte, pode-se afirmar que o edital e o contrato estão ilegais por não estabelecerem o regime de execução contratual, conforme previsão contida na Lei Federal n. 8.666/93 (arts. 6º, VIII, 40 e 55, I e II).

11. Ausência do registro de ocorrência ou diário de obra;

Neste item, destaco que o art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93, exige que o representante da Administração anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Esse registro de ocorrência, denominado de Diário de Obra ou Livro de Ordem, é necessário para caracterizar o estágio da obra ou serviços, a conclusão das etapas e o registro de fatos que interfiram no bom e regular andamento da obra, com a indicação de causa e responsável.

[1] Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo. [...] § 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento. [...] ANEXO I A - ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO [...] 7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL • Descrição dos fatores de risco: • Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento: • Outras informações julgadas necessárias:

Restou demonstrada assim que a referida impropriedade foi causada em função da inobservância do art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/1993; e dos arts. 2º, caput e §1º, e 5º, da Resolução CONFEA n. 1.094/2017[2]

12. Estipulação de prazo de vigência e previsão de instrumento de prorrogação contratual inadequado;

Conforme documentos analisados a prorrogação contratual foi estabelecida no Anexo I ao edital (Termo de Referência), conforme fl. 764 do processo TC/12952/2018: *"8- PRAZOS - 8.1. O prazo de vigência do Contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado sucessivas vezes de acordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8666/93."*

Ocorre que o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, estabelece exatamente o seguinte:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> [...]
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim, pela redação do edital e do contrato, sopesando com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, em sendo o caso de prorrogação, isso somente poderá acontecer uma única vez, já que para atender a "duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos", a primeira prorrogação de 24 (vinte e quatro) meses resultaria em vigência de 48 (quarenta e oito meses), e em caso de ocorrer a segunda prorrogação por

[2] Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para: I – comprovar autoria de trabalhos; II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos. [...] § 1° Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como: I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART; II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço; III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada; IV – os relatos de visitas do responsável técnico; V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica; VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações; VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos; VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas; IX – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados. [...] Art. 5º Os modelos porventura já existentes, físicos ou eletrônicos, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução.

igual período, ultrapassaria o prazo máximo permitido pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, que é de 60 (sessenta) meses. Não existe possibilidade de uma prorrogação de 12 (doze) meses apenas. E mais, a prorrogação é uma faculdade conferida à Administração, com vistas ao interesse público, não é líquida e certa.

Neste item, conclui-se que foi consignado prazo de vigência contratual e eventual possibilidade de prorrogação de prazo quem desconformidade com o prazo máximo pelo referido artigo.

13. Estrutura inadequada de pessoal no setor de engenharia de tráfego;

O órgão em questão, apenas informou que trabalha diretamente com projetos viários e orçamentos é formada por Engenheiros Civil e Eletricista e Arquitetos e Urbanistas, sem, no entanto, informar a composição efetiva, o quantitativo de pessoal, com as respectivas habilitações e capacitação dos profissionais (especialização) que atuam efetivamente em engenharia de tráfego.

No mais, verifica-se que o Sr. Sidnei Oshiro, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Trânsito da Agetran, atua de forma irregular na área finalística do órgão ao realizar “projetos e intervenções viárias”, tendo este sido responsável pela realização do projeto, orçamento e fiscalização do objeto, conforme consta na Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 1320190030036 (folha 3173), assinada em 11 de abril de 2019, contrariando disposições legais que prescrevem que os cargos comissionados de direção, chefia ou assessoramento, não se prestam ao desempenho de atividades técnicas ou operacionais.

No caso, percebe-se a real necessidade de que seja promovida a estruturação de maneira adequada do setor, mediante a criação de cargos efetivos especializados na área de engenharia de tráfego, de modo que o órgão possa realizar efetivamente os estudos, projetos e planejamentos para as vias do Município de Campo Grande – MS.

A impropriedade foi causada em virtude da inobservância do art. 37, *caput*, da CF/88; c/c os arts. 23, 24 e 25 da Resolução Conjunta SEINTRHA/AGETRAN n. 1/2010 (Regimento Interno da Agência Municipal de Transporte e Trânsito).[3]

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
Do Departamento de Engenharia de Trânsito Art. 23. Ao Departamento de Engenharia de Trânsito DEN, subordinado diretamente à Diretoria de Trânsito, compete: I - dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades específicas e genéricas das unidades que lhe são diretamente subordinadas; II - coordenar a elaboração e propor a programação anual de trabalho relacionada com a engenharia de trânsito; III - conceder permissão para obra ou evento que possa perturbar ou interromper ou colocar em risco a livre circulação de veículos e pedestres; IV - emitir autorização para a circulação, em itinerário e horários estabelecidos, de veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga; V - emitir autorização especial de trânsito ao veículo ou combinação de veículos utilizada no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidas pelo CONTRAN, desde que atendidas as medidas de

14. Sobreposição de penalidades administrativas e previsão indevida de sanção pela não assinatura do contrato;

Restou demonstrado conforme pontuou a equipe técnica desta Corte que pelo edital e pelo contrato, existe a possibilidade de aplicação cumulativa da penalidade do item 14.1.2.3 (11.1.2.3 do contrato) com aquela do item 14.1.2.4. (11.1.2.4 do contrato), podendo, em algumas situações, chegar quase ao montante de 20%, considerado excessivo, senão vejamos nas demonstrações a seguir:

- no item do edital 11.1.2.3, consta a penalidade Compensatória de 10,0% (dez por cento), calculada sobre o valor da parcela inadimplida em caso de rescisão causada pela contratada; Já o item 11.1.2.4, consta a penalidade compensatória de 10,0% (dez por cento) sobre o valor do contrato em caso de rescisão motivada pela contratada. Ou seja, em uma rescisão contratual, poderia ser aplicado 10% sobre a parcela inadimplida e mais 10% do valor total do contrato no caso de rescisão motivada pela contratada.

Como o edital também fixou que as multas são independentes entre si, e a aplicação de uma não exclui a outra, poderá haver sim a sobreposição, além de haver enriquecimento ilícito da Administração, tendo em vista que a cumulatividade, nesse caso, provoca onerosidade excessiva ao contratado, no caso de descumprimento contratual. A excessiva oneração também decorre da previsão de multa sobre o valor total do contrato.

segurança, VI - emitir autorização quanto a utilização da via, para depósito eventual e temporário de mercadorias, materiais e equipamentos; VII - emitir autorização quanto a fixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias; VIII - credenciar os serviços de escolta, remoção de veículos e transporte de carga indivisível; IX - desempenhar outras atividades relacionadas à sua área de atuação. Da Divisão de Sinalização Art. 24. À Divisão de Sinalização - DSI, diretamente subordinada ao Departamento de Engenharia de Trânsito, compete: I - implantar, operar, manter e conservar o sistema de sinalização vertical e horizontal, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; II - fiscalizar a construção e sinalização de ondulações nas vias públicas; III - levantar, catalogar e manter atualizado uma base de dados com todas as placas de sinalizações, locais afixados, data de implantação, manutenção e remoção, viabilizando um planejamento para a manutenção preventiva da sinalização viária; IV-desempenhar outras atividades relacionadas á sua área de atuação. Da Divisão de Projetos Viários Art. 25. À Divisão de Projetos Viários - DVP, subordinada diretamente ao Departamento de Engenharia de Trânsito, compete: I - estudar, elaborar e implantar programas e projetos de engenharia de tráfego; II - cadastrar e classificar as vias urbanas; III - propor métodos e executar a contagem sistemática do tráfego; IV - coletar, mensalmente, dados estatísticos necessários para a elaboração da estatística geral de trânsito no Território Nacional; V - elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas; VI - estudar, propor e implantar a fixação de sentidos e direção das vias e rodovias de competência do município; VII - executar o levantamento da origem e destino dos fluxos de trânsito; VIII - elaborar instrumentos e selecionar processos de coletas estatísticas e promover sua análise; IX - realizar os levantamentos topográficos necessários aos projetos de engenharia e de tráfego; X - desenvolver, direta ou indiretamente, programação visual para os elementos de informação ao usuário; XI - aprovar projetos de sinalização de regulamentação de via interna pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, que estejam sob sua jurisdição; XII - desempenhar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.

15. Utilização de instrumento de alteração contratual indevido para substituir equipamento;

A unidade jurisdicionada utilizou instrumento inadequado para a realização da alteração contratual, uma vez que valeu-se do instituto do apostilamento, ao invés do aditamento contratual, em que pese a alteração decorrer de aspecto técnico, como é o caso da substituição de um equipamento por outro. Ou seja, houve a alteração dos termos contratuais, e não variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato.

Por fim às irregularidades pontuadas foi constatado que a contratação permite o acesso de terceiros aos dados dos condutores/proprietários dos veículos ferindo o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, consignados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o consórcio contratado não consta no rol de entes que poderiam ter acesso a tais informações do parágrafo §4º, art. 280, da Lei Nº 9.503/1997.

Ante o exposto, ficou caracterizado que o processo administrativo e o contrato originário da presente licitação não atenderam à legislação e às normas próprias. Quanto à execução não foi efetuado o devido controle infringindo os dispositivos da Lei 8.666/93, Constitucionais e da Resolução Conjunta SEINTRHA/AGETRAN n. 1/2010 – Regimento Interno da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, conforme relatado.

DISPOSITIVO

Concordando com a análise técnica de DEAMA e do parecer do douto representante do Ministério Público de Contas formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1- Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Pregão Presencial Nº 001/2018, da Formalização do Contrato Nº 13/2018 e da respectiva Execução Financeira, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar Nº 160/2012;

2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor-Presidente da AGETRAN), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e por não observar os atos administrativos com acuidade de seus subordinados responsáveis pela elaboração de editais; projetos, pareceres jurídico;

3- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ralphe de Cunha Nogueira (Diretor-Geral de Compras e Licitação), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem

as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e, especificamente pela inadequada supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração dos estudos técnicos, supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração do edital sem definir o regime de execução contratual.

4- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Andrezza Giordano de Barros (Coordenadora de Editais), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e, especificamente pela inadequada supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração do edital;

5- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Sidinei Oshiro (Diretor de Trânsito da AGETRAN – Projetista, Orçamentista e Fiscal do Contrato), por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as atividades de engenharia de trânsito, inscritas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e nas normas exaradas pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito), conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e, especificamente por atuar de forma relapsa no dever de fiscalizar a execução do objeto do contrato, pela inadequada supervisão, fiscalização e acompanhamento da elaboração dos estudos técnicos, elaborar o orçamento sem o adequado detalhamento, elaborar orçamento sem esgotar todas as possíveis alternativas de seleção de custos paradigmas, limitando-se às cotações de preços fornecidas pelas empresas interessadas, Realizar projeto sem prever o devido parcelamento do objeto, ou justificativa para o não parcelamento, quando economicamente viável e Elaborar projeto em que se permite o acesso a dados dos condutores/proprietários de veículos pela empresa contratada;

6- **RECOMENDAR** aos jurisdicionados que promovam o cumprimento das seguintes normas:

- Normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e das Resoluções do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) na execução das atividades da autarquia;

- Que estruturem de maneira adequada o setor de Engenharia de Tráfego da Agetran, promovendo concurso público para seleção de pessoal especializado, de modo que seja possível suprir o órgão com quadro de pessoal adequado para a realização das atividades técnicas e operacionais da autarquia;

- Que se abstenham de permitir que servidores ocupantes de cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento) realizem atividades finalísticas do órgão, bem como que se atente ao princípio de segregação de funções;

- Ao Diretor Geral de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Campo Grande (DICOM) que adote providências no sentido de evitar que sejam elaborados editais e minutas contratuais nas quais seja prevista exigência indevida de apresentação de documentos referentes à demonstração do atendimento dos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, por parte de cada empresa consorciada, haja vista a possibilidade de restringir a competitividade do certame, direcionar indevidamente a licitação e não contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, descumprindo o art. 3º, da Lei n. 8.666/1993.

- A (o) Coordenador de elaboração de editais que supervisione e fiscalize a forma da elaboração do edital para não incorrer nas irregularidades apontadas no relatório.

7- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

8- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento pregão presencial, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/DSSM